



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035103-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante CONSTRUTORA BRISA NORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41961

Agravo de Instrumento nº 2035103-63.2025.8.26.0000

Comarca de Ilhabela

Agravante: Construtora Brisa Norte Comercio e Representação Ltda

Agravado: Município de Ilhabela

Interessado: Hilmar Pereira de Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E/OU TAXA DE LIXO – Exercícios de 2003 e 2004 - Município de Ilhabela - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da citação; nulidade das CDAs, prescrição originária e prescrição intercorrente - Rejeição da objeção processual – Não cabimento – Nulidade das CDAs – Impossibilidade de conhecimento da natureza do débito exequendo – Ausência de menção específica ao fundamento legal e à origem do débito – Nulidade que remete ao próprio lançamento tributário – Título executivos, ademais, desprovidos da autenticação da autoridade competente - Precedentes do E. STJ – Precedentes desta C. Corte em situações congêneres – Violação dos artigos 202, inciso III, do CTN e 2º, § 5º, inciso III e § 6º, da Lei nº 6.830/80 - Decisão reformada – Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 169/183 (dos autos de origem), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a nulidade da citação direcionada ao sócio da sociedade empresária ora agravante, ressaltando o direcionamento da carta com Aviso de Recebimento a endereço não condizente com ao do executado; alegando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que alicerçam a pretensão executória de origem em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN

e 2º, § 5º, da LEF, ressaltando a ausência de indicação do fundamento legal dos juros de mora, da correção monetária e da forma de realização dos cálculos, aduzindo a impossibilidade de substituição das CDAs, pois a nulidade remete ao próprio lançamento tributário; alegando a nulidade na base de cálculo adotada pela municipalidade em razão do equívoco no lançamento que remete ao cálculo da metragem do imóvel que deu ensejo à tributação dos débitos ora sob testilha, destacando que por se tratar de terreno com profundidade entre 36m e 40,99m, o Fator Profundidade corresponderia a 0,90, o que deveria ter resultado em um decréscimo de 10% no valor do IPTU; alegando a configuração da prescrição originária, nos termos do artigo 174 do CTN; alegando, por derradeiro, a configuração da prescrição intercorrente, conforme previsão do artigo 40 da LEF; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/25).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 135/136), processado sem efeito suspensivo (fls. 137/138) e respondido (fls. 148/160).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade em 27/10/2005 para a cobrança de créditos decorrentes de IPTU E/OU TAXA, exercícios de 2003 a 2004, conforme se verifica às fls. 03/05 (dos autos de origem).

A agravante, alegando a viabilidade da oposição da exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade da citação postal; a nulidade das CDAs que alicerçam a pretensão executória originária em razão da ausência do preenchimento dos requisitos; bem como a prescrição originária e intercorrente; pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 120/136 (dos autos de Agravo de Instrumento nº 2035103-63.2025.8.26.0000 – VOTO Nº 41961 – DES. SILVA RUSSO

origem), pela extinção do feito executivo, vendo seu pleito rejeitado pela r. decisão de fls. 169/183 (idem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Com efeito, a partir da simples análise dos títulos executivos (fls. 04/05 dos autos de origem), verifica-se que há menção genérica da natureza do tributo como sendo “IMPOSTO PREDIAL E/OU TERRITORIAL URBANO E/OU TAXA DE LIXO”, bem como com indicação genérica do fundamento legal do débito na “LEI FEDERAL Nº 6.830/80 COMBINADO COM A LEI MUNICIPAL 156 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.002 – CTM”.

Incontroverso, portanto, que as CDAs que alicerçam a pretensão executória de origem carecem de menção à origem e à natureza do débito exequendo, pois ausente a menção específica à disposição da lei em que fundamentado o débito.

Da mesma forma, vislumbra-se a impossibilidade de o contribuinte se defender de maneira escorreita sobre a exação, pois a própria CDA não explicita se há cobrança de IPTU ou TAXA DE LIXO ou de maneira cumulativa de ambos os tributos.

Assim, não há qualquer possibilidade de conhecimento acerca do débito ora sob testilha, pois a origem da natureza do tributo é genérica, tal como o fundamento legal da dívida exequenda, que apenas menciona a “A LEI MUNICIPAL 156 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.002 – CTM”.

Logo, a execução fiscal em testilha enfrenta a nulidade das aludidas CDAs relacionadas aos débitos exequendos, a qual desatendeu ao artigo 202, inciso III, do CTN e ao inciso III do § 5º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, em evidente afronta às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o disposto no § 6º do sobredito diploma legal, pois as CDAs se encontram apócrifas, o que, a rigor, importaria a própria inexistência dos títulos.

Portanto, as irregularidades, como destacadas, afetam a presunção de certeza e liquidez das CDAs mencionadas, prevista nos artigos 3º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, configurando vícios que obstam a substituição dos títulos.

O momento de substituição do título precede a decisão que decreta a nulidade - seja em embargos, seja em exceção de pré-executividade - sendo essa a interpretação cabível, ao disposto no artigo 2º, §8º, da LEF, que ora se transcreve:

“Artigo 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Municípios e do Distrito Federal. (...)

§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

E também ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do enunciado de Súmula nº 392, abaixo transcrita:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Ademais, o entendimento do E. STJ é no

sentido de que vícios constantes do lançamento tributário ou da inscrição em dívida ativa, tal como a ausência de indicação da fundamentação legal, ensejam a impossibilidade de substituição do título executivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CDA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. DECOTE DE EXCESSO. INVIABILIDADE. 1. Inexiste violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui pacífica compreensão segundo a qual é cabível o decote do excesso de cobrança na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem que se determine sua substituição, quando possível a revisão por meros cálculos aritméticos, devendo prosseguir a execução fiscal. No entanto, se o equívoco remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo e a feitura de novo lançamento, caso não superado o prazo decadencial (REsp 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009). 4. Hipótese em que o título extrajudicial deve ser anulado, pois se apresenta comprometido em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, ao exigir Contribuição ao PIS e COFINS adotando

fundamento legal equivocado (Lei n. 9.718/1998), que versa sobre o regime cumulativo de tributação, quando deveria ter observado o regime não cumulativo (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003). 5. O lançamento é ato privativo da autoridade tributária, de modo que o Poder Judiciário não pode adotar critérios e regime jurídicos distintos daqueles que ensejaram a inscrição em dívida ativa para, ainda que com base em laudo pericial, proceder à constituição do crédito tributário, sob pena de violar a Constituição Federal e o CTN. 6. Recurso especial da parte autora conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.873.394/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 11/11/2022.)

No mesmo diapasão, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte, em situações congêneres:

Apelação – Execução fiscal – Multa por infrações do exercício de 2004 – Decisão que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a execução, nos moldes do art. 321, parágrafo único do CPC – Insurgência da exequente – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Título executivo que não indica a natureza da infração cometida ou o número do auto de infração ou processo administrativo em que apurado o valor dos créditos exigidos – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, e §3º, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0545109-49.2007.8.26.0223; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Apelação - Execução Fiscal – IPTU - Sentença que extinguiu o processo em razão da nulidade das CDA's – Possibilidade - CDA's que, a bem da verdade, não possuem autenticação eletrônica e tampouco assinatura da autoridade competente que a(s) convalide na forma da legislação de regência – Descabimento - Ausência dos

requisitos estabelecidos no art. 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, caput, do CTN - Inadmissibilidade de emenda ou substituição – Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1501828-67.2021.8.26.0180; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

Remessa necessária. Execução fiscal. Município de Juitituba. Cobrança de ISS e Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2009 a 2018. Exceção de pré-executividade acolhida diante do reconhecimento de nulidade das CDAs por falta de menção à origem (processo administrativo). CDAs que não contêm o fundamento legal da dívida, nem a assinatura ou chancela da autoridade competente. Extinção da execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Nulidade da CDA, em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais. Inteligência do art. 202, do CTN, e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. Sentença mantida em remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1503878-93.2021.8.26.0268; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeceirica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

Nesta senda, o acolhimento da pré-executividade oposta é medida de rigor, que fica, agora determinada, com o conseqüente extinção da pretensão executória de origem, resultando, assim, na condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, para o fim supra, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR